



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13890.000325/2001-46
Recurso nº 138.465 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO/PIS
Acórdão nº 204-02.361
Sessão de 26 de abril de 2007
Recorrente SERCOL- PORTO FERREIRA SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1992 a 30/09/1995

**NORMAS PROCESSUAIS REPETIÇÃO DE INDÉBITO
PRESCRIÇÃO.**

O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Ailton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz votaram pelas conclusões.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Ribeirão Preto - SP:

O contribuinte acima identificado requer, por meio da petição de fl. 01, a restituição de valores recolhidos a título de PIS para os fatos geradores de julho de 1992 a setembro de 1995. Sustenta que, com a Resolução 49/95 do Senado Federal, foi suspensa, com efeitos "ex tunc", a execução dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, razão pela qual tem direito à restituição da diferença entre o recolhido e o devido com base na Lei Complementar nº 7/70 (que, no seu caso, por ser empresa exclusivamente prestadora de serviços, corresponde ao PIS-Repique).

2. A DRF/PIRACICABA, por meio do Despacho Decisório de fls. 176-186, indeferiu o pleito, tendo em vista que, à data de sua protocolização, já havia transcorrido o prazo para pedir restituição previsto no art. 168, I, do CTN.

3. Irresignado com a decisão, da qual foi devidamente cientificado em 15/08/2006, o contribuinte apresentou, em 23/08/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 193-203, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

3.1. Sustenta que, com a Resolução nº 49/95 do Senado Federal, foi suspensa, com efeitos "ex tunc", a execução dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, razão pela qual tem direito à restituição da diferença entre o recolhido e o devido com base na Lei Complementar nº 7/70 (que, no seu caso, por ser empresa exclusivamente prestadora de serviços, corresponde ao PIS-Repique). O direito à restituição tem por base o disposto no art. 18, VIII, da Lei 10.522/2002, no art. 66 da Lei nº 8.383/91, nos arts. 74 e 77 da Lei nº 9.430/96, na IN SRF 21/97, na IN SRF 73/97 e na IN SRF 210/2002. Ademais, os valores a serem restituídos devem ser atualizados consoante o disposto na Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR 8/97.

3.2. O PIS é tributo sujeito a lançamento por homologação e que nestas hipóteses a extinção do crédito tributário só ocorre quando da homologação (art. 156, II, do CTN), que, se for tácita, se dá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. O prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, só começa a correr após os cinco anos da homologação tácita, resultando num prazo total de dez anos, conforme reconhece a jurisprudência administrativa e judicial. Este entendimento está consagrado na jurisprudência do STJ. Consoante outra corrente doutrinária, o prazo decadencial só começa a correr quando surge o direito à restituição, vale dizer, quando o recolhimento é considerado indevido. No caso de que trata os autos, o reconhecimento do indébito surgiu com a publicação da Medida Provisória 1.244/95, porém o § 2º do art. 18 deste diploma normativo prescrevia que o disposto no artigo não implicava restituição de quantias pagas. A permissão para a restituição nasceu com a publicação da Medida Provisória 1.621-36, de 10/06/98, que alterou a redação do referido § 2º, prescrevendo que

M

não haveria restituição "ex officio" das quantias pagas. Só então começa a correr o prazo para pedir restituição. Ademais, a Lei nº 10.522, de 22/07/2002, permite a restituição pretendida, de modo que a partir de então conta-se o prazo do art. 168, I, do CTN. Invoca o contribuinte decisões do Conselho de Contribuintes que corroboram suas teses. A Lei Complementar 118/2005, conforme o entendimento do STJ, é lei nova, sujeita ao princípio da irretroatividade, produzindo efeitos somente aos pedidos formulados após o início de sua vigência. O prazo extintivo do PIS é de dez anos, conforme previsto no art. 105 da IN SRF 247/2002 e no art. 95 do Decreto nº 4.524/2002. Não se pode afirmar que o prazo previsto nestes dispositivos aplica-se unicamente na constituição do crédito tributário, pois o Despacho Decisório recorrido assevera que ocorreu a extinção do crédito tributário em 5 anos, razão pela qual o Fisco não poderia constituir e cobrar tributo decaído se este entendimento fosse correto.

3.3. Por fim, pede o contribuinte que a restituição pretendida seja deferida, afastando-se a decadência.

A Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação. O acórdão foi assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1992 a 30/09/1995

RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA.

O prazo para pedir restituição de tributo é de cinco anos, contados da data do pagamento.

Inconformado com a decisão, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, o qual foi a mim distribuído na forma regimental.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente há de ser analisada a questão da prescrição, que, no caso presente, atinge todos os recolhimentos efetuados pela contribuinte e objeto do pedido.

A autoridade singular indeferiu o pleito da recorrente por considerar, primeiramente, caduco o direito pretendido, vez que, o pedido de repetição do indébito fora feito após transcorrido cinco anos da extinção do crédito pelo pagamento.

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem

prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

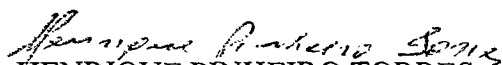
Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Assim sendo, no caso em análise, quanto o pedido de repetição do indébito foi formulado (19/07/2001) o direito de a contribuinte formular tal pleito relativo aos pagamentos efetuados já encontra-se prescrito por haver transcorrido mais de cinco anos da data do pagamento.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES